



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10820.001970/98-46
Recurso nº : RP/106-120.452
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BRUNO ROBERTO PEREIRA TOLEDO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.965

IRF – MULTA DE OFÍCIO – A aplicação isolada da multa de ofício prevista no inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 deve ser aplicada sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição. Nos casos em que houver ocorrido o recolhimento de parte do imposto devido, a multa incidirá somente sobre a parcela da diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Marcos Vinícius Neder de Lima, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS

Processo nº : 10820.001970-48-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.965

ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10820.001970-48-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.965

Recurso nº : RP/106-120.452
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 317/321) contra o Acórdão nº 106-12.001, de 19/06/2001 (fls. 306/315), que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, para excluir a imposição da multa isolada, prevista no inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

A fiscalização apurou que a devolução do patrimônio de pessoa jurídica isenta, líquido do capital corrigido, fora da ordem de R\$1.093.009,67. Como o contribuinte tinha a participação de 7% no capital, aplicou esse percentual sobre o valor devolvido aos sócios, apurando o valor de R\$ 76.510,67. Tributando-o à alíquota de 15%, de acordo como o disposto no art. 17 da Lei nº 9.532/97, encontrou o imposto devido de R\$ 11.476,50.

Ainda, segundo a fiscalização, houve um pagamento de R\$ 150.000,00, em 29/04/98, e, com base no mesmo percentual, atribuiu ao fiscalizado a quantia de R\$ 10.500,00, a título de pagamento. Mas, como esse pagamento foi feito sem a multa de mora, aplicou sobre esse valor a multa isolada de que trata o art. 44, I, § 1º, II, da Lei 9.430/96.

Entrementes, subtraiu essa quantia paga do valor do imposto devido (11.476,50 – 10.500,00), obtendo R\$ 976,00, valor do imposto a ser lançado de ofício, e, sobre ele aplicou a multa de lançamento de ofício de 75%, com base no art. 44, I, § 1º, I, da Lei 9.430/96.



Processo nº : 10820.001970-48-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.965

A relatora do acórdão guerreado entendeu correto o procedimento da fiscalização ao aplicar as duas penalidades que, no caso, entende coexistirem.

Para a maioria da Câmara, no entanto, como o “caput” do art. 44 da mencionada lei refere-se a totalidade ou diferença de imposto, a multa isolada não poderia incidir sobre a parcela de imposto pago (R\$ 10.500,00), mas sobre a diferença de imposto apurada, ou seja R\$ 976,00.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“IRF – MULTA DE OFÍCIO – A aplicação isolada da multa de ofício prevista no inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 deve ser aplicada sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição. Nos casos em que houver ocorrido o recolhimento de parte do imposto devido, a multa incidirá somente sobre a parcela da diferença.

Intimada do aresto em 11/11/2002 (fls. 316), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 19/11/2002, o seu recurso especial, em que sustenta que o aresto afrontou o disposto no art. 44, I, c/c o § 1º, II, todos da Lei 9.430/96, comando imperativo que não comporta espaço para juízo de conveniência ou sensibilidade humana do julgador, uma vez que, no Direito Tributário, prevalece o princípio da legalidade estrita. Como a lei não autoriza o afastamento da penalidade, esta tem de ser aplicada. Fora disso, o intérprete estaria legislando positivamente. No Direito Tributário, o administrador e o julgador tributário, quer queiram, quer não, é sim um “autômato” da lei.

E continua, dizendo que o próprio acórdão reconhece que a lei diz que a incidência da multa pelo lançamento de ofício é devida. Todavia, deliberadamente, mesmo reconhecendo que a lei agrava a incidência tributária sem estabelecer qualquer ressalva, deixa de aplicar a lei tendo em vista uma interpretação. Qual deve prevalecer, pergunta, a lei ou a interpretação?



Processo nº : 10820.001970-48-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.965

O ilustre Presidente da Sexta Câmara deu seguimento ao recurso, com fundamento no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº MF nº 55, de 16 de março de 1998. E determinou a intimação do sujeito passivo (fls.322/323).

Regularmente notificado em 17/09/2003 (fls. 327/329), o sujeito passivo não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001970-48-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.965

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no inciso I do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 33, do mesmo regimento.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a comprovada existência de dissídio jurisprudencial, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Sexta Câmara.

De pronto deve-se afastar a hipótese da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que, para tanto, seria necessário que o contribuinte tivesse pago o imposto devido e os juros de mora, correspondentes ao período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a data em que o pagamento fosse feito integralmente.

A matéria está assim disciplinada na Lei nº 9.430, de 30.12.1996:

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições
Auto de Infração Sem Tributo

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício



Processo nº : 10820.001970-48-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.965

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre **a totalidade ou diferença** de tributo ou contribuição: (negritei)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - "omissis"

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - **isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;**

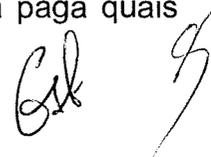
O exame do dispositivo revela que, se o imposto ou a contribuição for pago após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, terá lugar a multa de lançamento de ofício aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

No caso concreto, o contribuinte não pagou o imposto devido, caso em que estaria abrigado pela denúncia espontânea, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Pagou apenas parte dele, havendo uma diferença da ordem de R\$ 976,00, que é a base de cálculo da multa isolada.

No entanto, a multa isolada foi aplicada sobre base de cálculo errada, ou seja, sobre a parcela paga do imposto.

O relator do acórdão recorrido não afirmou que não se deveria aplicar a multa de lançamento de ofício, apenas que a base de cálculo estaria errada.

Antes do advento e eficácia da Lei nº 9.430/96, em tal situação a fiscalização fazia a imputação proporcional para determinar na quantia paga quais



Processo nº : 10820.001970-48-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.965

as parcelas que corresponderiam ao imposto, a multa de mora e a juros de mora, não pagos, cobrando a diferença.

A multa isolada veio substituir esse procedimento, incidindo sobre a diferença apurada.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 14 de junho de 2004



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

